

Acórdão: 14.583/01/2^a
Impugnação: 40.01010759-74
Impugnante: Calçados Sabiá Ltda.
PTA/AI: 02.000200891-86
Inscrição Estadual: 002.948044.0016 (Autuada)
Origem: AF/Bom Despacho
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE MERCADORIA – Desclassificação do documento fiscal por haver incompatibilidade entre a mercadoria efetivamente transportada, apurada na contagem física e a descrita na nota fiscal. Infração caracterizada. Entretanto, a base de cálculo do crédito tributário deve-se adequar aos valores informados no documento fiscal de fls. 22. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte das mercadorias relacionadas na Contagem Física de Mercadorias em Trânsito desacobertas de documentação fiscal.

No momento da ação fiscal foi apresentada a Nota Fiscal nº 001.192, com data de emissão e saída em 12/05/2001, desclassificada pelo Fisco por não se referir às mercadorias efetivamente transportadas, e ainda, estar com o prazo de validade vencido.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 17/18, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 32/33.

DECISÃO

A acusação fiscal é de transporte desacoberto de documento fiscal.

Em sua impugnação, a Autuada não nega que a Nota Fiscal 001.192, com data de emissão e saída em 12/05/2001, não se prestava ao acobertamento da mercadoria transportada, mas alega que teria ocorrido erro na emissão do documento e que este seria cancelado e só não o foi porque o vendedor apanhou a nota fiscal por engano, não tendo havido má fé de sua parte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em que pese o esforço da Autuada, não há como negar a prática da infração, à vista do disposto no artigo 136 do CTN, segundo o qual, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

A juntada de documentos anteriores e posteriores, no caso presente, embora possa explicar o erro na emissão da nota fiscal, não é capaz de justificar a incompatibilidade entre a mercadoria apurada na contagem física e aquela constante no documento fiscal.

Entretanto, o Fisco não explica o critério utilizado para determinar a base de cálculo sobre a qual incidiu o ICMS e as multas, pelo que deve prevalecer aquele informado no documento fiscal de fls. 22.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para adequar a base de cálculo do crédito tributário exigido aos valores consignados do documento acostado pelo contribuinte às fls. 22 dos autos. Participaram também do julgamento, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 22/10/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

João Inácio Magalhães Filho
Relator

/MDCE/RC